

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES  
PROCESSO NR.10725/001.347/92-12  
ACORDAO NR. 106-06.897


Sessão de :08 de novembro de 1994  
Recurso nr. 76.833 - IRPF - EX: DE 1987  
Recorrente :ALOISIO CONSENDEY VAL  
Recorrida :DRF EM CAMPOS-RJ  
DFSL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso parcialmente provido.

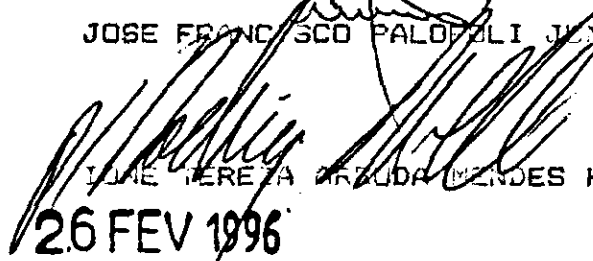
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOISIO CONSENDEY VAL

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir TRD no periodo de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.

  
JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE.

  
JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM  LUCIA TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL  
SESSAO DE: 26 FEV 1996  
RP/106-0.369

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, HENRIQUE ISLEB e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARGUES e o Conselheiro FAUSE MIDLEJ.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10725/001.347/92-12  
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.897  
RECURSO Nº. : 76.835  
RECORRENTE : ALOÍSIO CONSENDEY VAL

**RELATÓRIO**

ALOÍSIO COSENDAY VAL, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em Campos dos Goitacazes - RJ, da qual tomou ciência pessoal em 10.03.93, através de recurso protocolado em 10.03.93.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 relativo ao IRPF do exercício de 1987, ano-base de 1986, exigindo-lhe o crédito tributário de 1.403,72 UFIR, por ter sido constatado Aumento Patrimonial a Descoberto decorrente da aquisição de um veículo, sendo que o mesmo não apresentou a declaração de rendimentos do exercício em questão.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que não estava obrigado a apresentar Declaração de Rendimentos no exercício de 1987, porque seu patrimônio em 31.12.86 era inferior a Cr\$ 414.000,00 e que nada impedia que, no decurso de seus longos anos de trabalho, capitalizar reservas para a compra de determinado bem.

A informação fiscal de fls. 12/13 opina pela procedência do lançamento.

A decisão recorrida de fls. 14/15 mantém integralmente o lançamento, considerando que o recorrente não fez prova de que o veículo foi adquirido com rendimentos não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou com rendimentos oferecidos à tributação em exercícios anteriores e, ainda, que o mesmo estava omissa na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10725/001.347/92-12  
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.897

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 17/19, em que reedita as alegações da impugnação, repisando o entendimento de que não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas para a apresentação da declaração de rendimentos, e de que não há impedimento de que a aquisição de bens seja feita com recursos reservados em exercícios anteriores.

É o Relatório. 

V O T O

Conselheiro - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nr. 70.235, de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

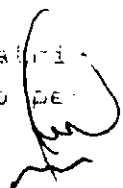
Trata-se de tributação por acréscimo patrimonial a descoberto, com base no art. 20, combinado com os artigos 39, inciso III e 622, parágrafo único, todos do Decreto nr. 85.450 de 04/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 06.

A decisão de primeira instância julgo procedente o lançamento, para declarar devido o imposto apurado pela fiscalização (fls. 06).

O contribuinte alega que a decisão não apresenta fundamentação capaz de ilidir a pretensão manifestada na impugnação.

Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar tais valores, sem mencionar, que o recorrente se limita a reproduzir as mesmas alegações constantes da impugnação, deixando de apresentar provas que pudessem amparar suas afirmações, inobservando o preceituado nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto nr. 70.235, de 06/03/72.

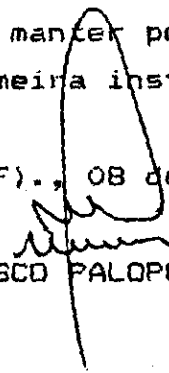
Conseqüentemente, deve ser tributado o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não foi justificada, motivo pelo qual a decisão "a quo" não merece qualquer reparo.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.10725/001.347/92-12  
ACORDAO NR. 106-06.897

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, DAR-provimento parcial, para que a TRD incida a partir de 30/agosto/91, para manter por seus Juridicos e Relevantes Fundamentos, a decisão de primeira instância.

Brasilia (DF)., 08 de novembro de 1994

  
JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR.